



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP  
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

**PARECER Nº 17 - Coren Ceará/CTEP**

**INTERESSADO:** Lidiane do Nascimento Rodrigues

**REFERÊNCIA:** PAD/Coren Ceará Nº 314/2022

**EMENTA:** Parecer acerca da exérese de crocordons e nevus de melanocíticos com uso de anestesia tópica e instrumentais.

### I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 314/2022 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca da possibilidade do Enfermeiro fazer a exérese de crocordons e nevus de melanocíticos com uso de anestesia tópica e instrumentais.

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 314/2022, colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre a matéria mencionada acima.

### II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta as seguintes inquietações:

*Qual a possibilidade do Enfermeiro fazer a exérese de crocordons e nevus de melanocíticos com uso de anestesia tópica e instrumentais?*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP  
Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

### III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Constata-se que Acrocórdon é o nome dado às pequenas lesões da pele que se apresentam em regiões como virilha, axilas e pescoço. As lesões são similares às verrugas, porém não apresentam sintomas e são benignas e, normalmente, são da mesma cor de pele do paciente. Os Acrocórdons são conhecidos também como pólipos fibroepiteliais e muitas vezes estão associados à resistência à insulina.

Essas lesões de pele podem estar relacionadas ao estado pré-diabético, associados a lesões cutâneas, como acantose nigricans. Além disso, as lesões têm relação com a obesidade e fatores genéticos e podem ser observadas como elevações em diferentes regiões do corpo, proporcionadas por uma fina camada de pele, nas fibras de colágeno e vasinhos sanguíneos.

Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Sendo assim, conforme o questionamento realizado, bem como em obediência à legislação, entendemos a importância de esclarecimentos acerca da possibilidade do Enfermeiro fazer a *exêrese de acrocórdons e nevus de melanocíticos com uso de anestesia tópica e instrumentais*.

A enfermagem é uma profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, cuja atividade precípua é a assistência de enfermagem preventiva, curativa e de recuperação aos clientes/pacientes.

Seus profissionais obedecem às normas e princípios de conduta descritas pela Resolução COFEN nº 564/2017 (BRASIL, 1986; 1987; CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). Neste sentido:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM [...] PREÂMBULO A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ**  
**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP**

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

[...]  
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, em ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

[...]  
(CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007, grifo nosso)  
Ainda como profissão, a enfermagem está comprometida com os resultados, mas sobretudo com os meios aplicados no intuito de produzir o fim desejado, ou seja, deverá tomar condutas e realizar a assistência de enfermagem de acordo com todas as precauções decorrentes da prudência, diligência e perícia para atingir um resultado, sem cogitar-se na obrigação deste (SOUZA, 2006).

Segundo Waldow (2006), o Enfermeiro realiza o cuidado, em uma ação interativa entre ele e o paciente, onde as atividades são desenvolvidas “para” e “com” o paciente, ancorados no conhecimento científico, habilidade, intuição, pensamento crítico, criatividade, sendo acompanhadas de comportamentos e atitudes de cuidar no sentido de promover, manter e/ou recuperar a totalidade e a dignidade humana.

A competência do Enfermeiro especialista em dermatologia deve reunir um saber sobre o ser humano em sua integralidade (física, mental e espiritual), tal competência direciona o profissional para a produção de conhecimentos e desenvolvimento de tecnologias coerentes com as necessidades e desejos da clientela (SANTOS; BRANDÃO; CLÓS, 2009).

Sendo certo que o Enfermeiro, como profissional autônomo, ao assumir a execução do tratamento estético poderá responder pela obrigação de resultado e arcar com todas as responsabilidades decorrentes do Código Civil, Penal e Ético pelo resultado adverso ao pretendido ou oferecido, inclusive, por se tratar de relação de consumo, de forma objetiva. Ressalta-se ainda, a necessidade do profissional, em prestar todas as informações necessária à decisão de realizar ou não o procedimento (riscos, benefícios, possíveis intercorrências), inclusive com o fornecimento de termo de consentimento livre e esclarecido.

Em relação aos procedimentos estéticos, o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, se pronunciou por meio do PARECER DE CONSELHEIRO 197/2014 - Legislação



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ**  
**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP**

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Profissional - Atuação dos Profissionais de Enfermagem na realização de procedimentos estéticos nos seguintes termos:

[...]

Se tomarmos a estética como cuidado integral e sendo ação fronteiriça de números outros profissionais, o Enfermeiro, desde que busque a continuidade na sua formação generalista, poderá a nosso ver, ser o autor do cuidado a pessoa ou participar juntamente com outros profissionais, resguardados o devido processo de formação que o habilite para realização dos procedimentos objeto deste parecer. [...] (COFEN, 2014).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica; 15) Enfermagem em Estética (COFEN, 2018);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º-Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 626/2020 a qual Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e da outras providências:

Art. 1º Aprovar a normatização da atuação do Enfermeiro na área de Estética, podendo, para tanto, nos procedimentos de estética previstos no parágrafo único deste artigo:

- a) Realizar a consulta de enfermagem, anamnese e estabelecer o tratamento mais adequado à pessoa;
- b) Prescrever os cuidados domiciliares e orientações para o autocuidado aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos;
- c) Registrar em prontuário todas as ocorrências e dados referentes ao procedimento;
- d) Realizar processo de seleção de compra de materiais para uso estético, na instituição de saúde;
- e) Estabelecer protocolos dos procedimentos estéticos;
- f) Manter-se atualizado através de treinamentos, cursos específicos, capacitação, entre outros.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

§ 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- Cosmeceuticos
- Dermo pigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micro pigmentação
- Ultrassom Cavitacional
- Vacuoterapia™

§ 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas a prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013. Art. 2º Fica revogado o Anexo da Resolução Cofen nº 529, de 09 de novembro de 2016. (COFEN, 2020). (Grifo nosso).

Adicionalmente, A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina, no seu Artigo 4º, a saber:

[...]”Art. 4º São atividades privativas do médico:[...]

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as **biópsias** e as endoscopias:[...]**[grifo nosso]**

[...]VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral,

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos.” [...]

Antelo (2020, p.8-9), cita:

[...]

“Como em todos os procedimentos cirúrgicos, podem ocorrer algumas complicações, as quais devem ser devidamente estudadas, para que se saiba reagir quando elas aparecem. Pode ocorrer uma hemorragia durante 24 horas após a realização da biópsia, normalmente por se verificar uma deiscência da ferida operatória e consequente ruptura do coágulo sanguíneo. É menos frequente acontecer de 5-8 horas depois, e, quando acontece normalmente a 9 sutura está demasiado apertada ou pode haver infecção no campo operatório. A



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

parestesia também é uma complicação a considerar, sendo que a mesma pode ter uma duração indefinida. Se houver possibilidade de dor pós-operatória, devem ser receitados analgésicos.

Considerando a Orientação Técnica nº 032/2017, do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, que trata sobre "Biópsia de pele" e registra:  
[...] "a realização de biópsia de pele **não compete** ao profissional Enfermeiro, ainda que instituído por meio de protocolo, sendo esta uma ação privativa do profissional médico". [...]  
[grifo deles]

Neste sentido, conclui ainda o parecer em sentido amplo, que a restrição do profissional Enfermeiro à realização de procedimentos estéticos, poderia implicar, inclusive, em certo cercceamento das perspectivas no avanço dos estudos e aprimoramentos em relação a tais procedimentos, portanto, não se deve limitar ou mesmo, restringir as abordagens estéticas.

#### IV. DO PARECER

Diante do exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende que a partir da análise empreendida à demanda, considerou-se a inexistência de base legal versando sobre a temática em epígrafe, mesmo que conste em protocolos institucionais, que não possuem, até o presente momento, aparato jurídico e legal para tal prática.

Assim, conclui-se que a realização de "**exérese de crocodons e nevus de melanocíticos com uso de anestesia tópica e instrumentais não compete ao profissional Enfermeiro, sendo uma ação privativa do profissional médico**".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 10 de novembro de 2022.

Parecer elaborado por: Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF., Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF., Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF e Dr. Francisco Thiago Santos Salmito



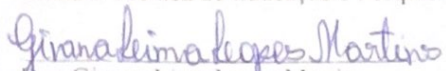


CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ  
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

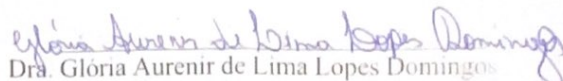
Dra. Maria Dayse Pereira  
Coren-CE Nº 24847-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Givana Lima Lopes Martins.  
Coren-CE Nº 419.858 -ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça  
Coren-CE Nº 186.971-ENF

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos  
Coren-CE Nº 166.475-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dr. Francisco Thiago Santos Salmito  
Coren-CE Nº 300897 - ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

## REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acessado em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acessado em: 22 out. 2022.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 358/2009** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html). Acessado em: 22 out. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. Parecer nº 122.379, de 14 de novembro de 2011. A esclerose de microvarizes é procedimento invasivo e deve ser realizado exclusivamente por profissional médico, assim como as determinações do CFM devem ser seguidas pelos médicos. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Parecer nº 32.919, de 28 de abril de 2000. 1) Considerando que alguns procedimentos realizados com Laser em dermatologia requerem anestesia local e também diagnóstico clínico, entendemos que estes devam ser considerados atos exclusivos de médico; 2) A mesoterapia não





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ**  
**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP**

Autorquia Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filialdo ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

encontra respaldo ético; 3) Infelizmente a Vigilância Sanitária tem aceito tal uso em clínicas de estética não relacionadas a médicos. Disponível em: . Acesso em: 22 out. 2022.

MANDELBAUM, M.H.S. In: Maio, M.de. Tratado de medicina estética. 2011, Ed. Roca 2ª ed. 2054 p. S.1 cap.116, p.1825-1850. SANTOS I dos, BRANDAO ES, CLÓS IC. Enfermagem dermatológica: competências e tecnologia da escuta sensível para atuar nos cuidados com a pele. Rev Enferm. UERJ, 2009; 17 (11): 124-9.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm). Acesso em 18/09/2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Acesso em 22 out. 2022..

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de PósGraduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br) . Acessado em 22 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 22 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 22 out. 2022.